



JFMG/FL-0347

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO AVOCADO Nº 1.00424/2015-30

Relator: SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Eduardo Nepomuceno de Sousa

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUTAÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A RISCO DE DESCRÉDITO QUANTO ÀS PRERROGATIVAS DO CARGO OU DA INSTITUIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO DO PROCESSADO PELA INFRAÇÃO IMPUTADA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA.

1. Portaria nº 30, de 23 de junho de 2015, narra prática, em tese, de infração dos deveres funcionais previstos nos incisos V, VII, IX, XIV, XVI, XXIII e XXIV do art. 110 da Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais¹, deflagrados em virtude da paralisação e atraso no andamento de inquéritos civis, falta de racionalidade na condução de procedimentos de investigação, tardio declínio de atribuições ao MPF, violação de sigilo judicial em processo envolvendo a FECOMÉRCIO e tentativa de burla de garantias asseguradas a Conselheiros do Tribunal de Contas e da usurpação de atribuições de outros órgãos de execução do MP.

2. Preliminar de prévia análise pela Corregedoria Nacional em relação à acusação de obtenção de relatórios de informações financeiras junto ao COAF sem prévia autorização judicial acolhida. Matéria superada pela Corregedoria Nacional no bojo da Reclamação Disciplinar n. 735/2014-47.

3. Preliminar de suposto desvio de finalidade da Inspeção Extraordinária n. 21/2012

1

LOMPMG:

Art. 110. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

V – observar os prazos processuais e procedimentais, justificando os motivos de eventual atraso;

VII – desempenhar com zelo e presteza suas funções;

IX – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços afetos a seu cargo;

XIV – atender aos interessados, a qualquer momento nos casos urgentes, ou quando necessária a intervenção de membro do Ministério Público;

XXIII – respeitar a dignidade pessoal do acusado;

XXIV – velar pela regularidade e pela celeridade dos processos em que intervenha;

XVI – guardar sigilo profissional;

PROCEDIMENTO AVOCADO Nº 1.00424/2015-30

1/4



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

afastada. A inspeção extraordinária realizada pela Corregedoria Geral do MPMG observou as normas internas, sobretudo quanto à duração e à extensão do objeto.

4. Preliminar de falta de justa causa superada. A Portaria n. 30/2015-CGMP/MG observou os requisitos da legislação local e encontra-se em consonância com as exigências da jurisprudência do C. STJ (MS 17.981/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª S, DJe 03/03/2016).

5. Preliminar de suposto comportamento contraditório do órgão acusador rejeitada. A atuação da Corregedoria Geral do MP/MG não fugiu aos limites previstos na lei local.

6. A produção probatória levada a cabo pela Comissão Processante resultou na coleta de elementos suficientes à comprovação de várias das imputações. Procedência da pretensão punitiva disciplinar para a aplicação da penalidade de remoção compulsória, em face da incompatibilidade dessas práticas com as atribuições desenvolvidas pela 17ª Promotoria do Patrimônio Público.

7. Restaram comprovados a paralisação e o atraso no andamento de inquéritos civis, por longos períodos e sem motivação adequada, fatos que configuram a prática pelo processado de infração dos deveres funcionais previstos nos incisos V, VII e XXIV do art. 110 da Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais.

8. Restou demonstrada a ausência de racionalidade na condução de procedimentos de investigação, que configuram a violação dos deveres funcionais insculpidos nos incisos IX e XXIII do art. 110 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais por parte do processado.

9. Comprovado que em hipótese de notória atribuição do MPF, o declínio de atribuições somente ocorreu quase 5 anos após a instauração de ICP pelo processado, restou caracterizado que ele não adotou, “nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços afetos a seu cargo” e tampouco velou “pela regularidade e pela celeridade dos processos em que interveio”, violando, assim, os deveres funcionais inseridos nos incisos IX e XXIV da Lei Complementar Estadual n. 34/1994.

10. A violação de sigilo judicial em processo envolvendo a FECOMÉRCIO, dando causa à divulgação de diligências sigilosas (busca e apreensão, afastamento dos dirigentes e intervenção), caracterizou o descumprimento do dever funcional estatuído pelo inciso XVI do art. 110 da Lei Complementar Estadual de Minas Gerais n. 34/1994 por parte do processado.

11. A tentativa de burla de garantias asseguradas a Conselheiros do Tribunal de Contas e a usurpação de atribuições de outros órgãos de execução do MP comprovam que o processado atuou fora dos limites legais de suas atribuições, ferindo de morte o comando extraído da LOMPMG, que impõe o dever de adotar “nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços afetos a seu cargo”. Configurado descumprimento do dever funcional trazido no art. 110, IX, da Lei Orgânica do MPMG (LC 34/94).

12. O conjunto de condutas reprováveis praticadas pelo processado evidencia a total incompatibilidade de sua permanência em Promotoria detentora de atribuições na área de Patrimônio Público, pois resta demonstrado estar configurada a exposição de



JFMG/FL.0349

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

membro do Ministério Público a risco de descrédito quanto às prerrogativas do cargo e da Instituição, conduta esta geradora de evidente interesse público autorizador da aplicação da PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA, na forma dos artigos 208, inciso IV² e 215, inciso II³ da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pena esta que se apresenta compatível e suficiente para sancionar a conduta exposta.

13. Procedência da pretensão administrativa disciplinar para aplicação da pena de remoção compulsória ao Promotor de Justiça processado para outra Promotoria na Comarca de Belo Horizonte que não possua atribuições na defesa do Patrimônio Público. Além disso, deverá a douta Corregedoria-Geral do MP/MG acompanhar, pelo prazo de 01 (um) ano, o desenvolvimento do trabalho realizado pelo Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno de Sousa na Promotoria em que vier a atuar, apresentando, ao final do prazo, relatório desse acompanhamento à Corregedoria Nacional.

² Art. Os membros do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penalidades, que constarão em seus assentos funcionais:

(...) IV – remoção compulsória.

³ Art. 215. Sem prejuízo da verificação em outros casos, será obrigatoriamente reconhecida a existência de interesse público determinador da remoção compulsória nas seguintes hipóteses:

II – exposição de membro do Ministério Público a risco de descrédito quanto às prerrogativas do cargo ou da instituição.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em afastar as preliminares suscitadas, exceto a preliminar de prévia análise pela Corregedoria Nacional em relação à acusação de obtenção de relatórios de informações financeiras junto ao COAF sem prévia autorização judicial, acolhida em virtude de a matéria, de fato, já ter sido enfrentada pela Corregedoria Nacional no bojo da Reclamação Disciplinar n. 735/2014-47.

Também à unanimidade, o Pleno deste CNMP, no mérito, acordou em julgar procedente o presente Procedimento Avocado para aplicar a penalidade de remoção compulsória para outra Promotoria na Comarca de Belo Horizonte que não possua atribuições na defesa do Patrimônio Público, nos termos do voto do Relator, bem como, deverá a douta Corregedoria-Geral do MP/MG acompanhar, pelo prazo de 01 (um) ano, o desenvolvimento do trabalho realizado pelo Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno de Sousa na Promotoria em que vier a atuar, apresentando, ao final do prazo, relatório desse acompanhamento à Corregedoria Nacional.

Brasília-DF, 13 (treze) de dezembro de 2016.

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE SOUZA**
Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO AVOCADO Nº 1.00424/2015-30

Relator: SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Eduardo Nepomuceno de Sousa

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo disciplinar, avocado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em sessão plenária realizada em 24 de novembro de 2015, com o objetivo de apurar supostas faltas funcionais cometidas pelo Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno de Sousa, lotado na 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio de Belo Horizonte/MG, órgão de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O procedimento administrativo disciplinar originário foi instaurado pela Portaria n. 30/2015 da Corregedoria-Geral do MPMG, com o objetivo de aplicar, potencialmente, a pena de **disponibilidade compulsória** ao membro investigado, nos termos dos arts. 218, caput, e 219, caput, II e III, da Lei Orgânica do MPMG (LC 34/94).

Vale mencionar que o aludido procedimento administrativo disciplinar decorreu das conclusões da Inspeção Extraordinária n. 21/2012, realizada para fiscalizar os serviços afetos ao Promotor de Justiça investigado (Portaria n. 21/2012-CGMP). Essa inspeção teve como apensos os Procedimentos Preliminares Correicionais n.os 249/2011, 116/2014, 148/2014, 64/2015 e 95/2015, todos deflagrados a partir de representações disciplinares.

Cabe, então, fazer um breve relato dos principais atos praticados em cada um desses procedimentos.

Procedimento Preliminar Correicional n. 249/2011

O Procedimento Preliminar Correicional n. 249/2011 teve origem em comunicação subscrita pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, noticiando duas supostas “condutas incompatíveis com o cargo de Promotor de Justiça” praticadas pelo investigado.



JFMG/FL. 0352

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A primeira dessas condutas seria o fornecimento de declarações à mídia que, alegadamente, comprometeriam a credibilidade do Ministério Público de Contas perante a sociedade (f. 02/06, Vol. I, PPC 249/11). Já a segunda seria a tentativa de usurpação de atribuições do Procurador-Geral de Justiça, em virtude do endereçamento ao Ministério Público de Contas de requisições de documentos que estavam sob a guarda do Tribunal de Contas, com o intento de investigar o Conselheiro-Presidente deste último órgão (f. 06/10, Vol. I, PPC 249/11).

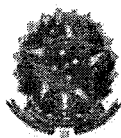
Instado a se manifestar sobre esses fatos, o Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno afirmou, inicialmente, que a comunicação em seu desfavor seria “inegável e indisfarçável” retaliação, uma vez que propusera ação civil pública por atos de improbidade administrativa em face do comunicante. No mérito, alegou que suas declarações não haviam atingido ao Ministério Público de Contas, órgão sequer citado por ele, mas apenas expunham que o Tribunal de Contas “custava a cooperar” com suas investigações. Ademais, o Promotor de Justiça investigado alegou que a requisição de documentos ao Ministério Público de Contas era comum e inseria-se em contexto de cooperação que existia entre o MPC e o MPMG. Já quanto à suposta usurpação de atribuições do Procurador-Geral de Justiça, alegou que a investigação que apurava atos praticados pelo então Presidente do Tribunal de Contas fora encaminhada àquele antes mesmo da representação endereçada à Corregedoria-Geral (f. 20/25, Vol. I, PPC 249/11).

Foram juntados aos autos cópias de diversos ofícios, bem como dos ICP's n. 0024.10.003654-0 e 0024.05.000079-3.

Finalmente, ao analisar a documentação carreada aos autos, o Dr. Sérgio Eduardo Barbosa de Campos, Promotor de Justiça Assessor da Corregedoria-Geral do MPMG, destacou (f. 1235/1236, Vol. V, PPC 249/11):

“Consoante os termos da representação manejada, convém, destacar que os fatos apurados deixam entrever a existência de um comportamento reiterado do Promotor de Justiça, ora protelando apurações, ora divulgando fatos de que tem conhecimento em razão da função, sem que adote as providências cabíveis, ora deixando de observar prerrogativas legais de agentes públicos, ora invadindo atribuições de outros Órgãos de Execução do MP.”

Em face disso, o Corregedor-Geral do MPMG, Dr. Luiz Antônio Sasdelli Prudente, determinou “nos termos dos artigos 202, inciso I, e 204, ambos da Lei



JFMG/FL. 0353

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Complementar 34/94, a realização de Inspeção Extraordinária na Promotoria de Justiça titularizada pelo Dr. Eduardo Nepomuceno de Souza” (f. 1237, Vol. V, PPC 249/11).

Procedimento Preliminar Correicional n. 116/2014

O Procedimento Preliminar Correicional n. 116/2014 foi iniciado, de ofício, pelo Corregedor-Geral do MPMG, tendo em vista discurso proferido pelo Senador Zezé Perrella, na tribuna do Senado Federal, noticiando ter sofrido supostas arbitrariedades e perseguição pessoal por parte do Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno (f. 02/03, Vol. I, PPC 116/14).

Em suma, o parlamentar asseverou que o citado membro do MP teria mantido inquérito destinado a investigá-lo por mais de dez anos, quebrando o sigilo bancário de mais de 53 pessoas com o desiderato de atingi-lo. Ao lado disso, teria divulgado diversas informações sigilosas sobre o caso na mídia, bem como causado prejuízos à sua honra objetiva, sendo que, ao final de tudo isso, o inquérito teria sido arquivado por falta de elementos para a propositura de qualquer ação.

Ao deflagrar o Procedimento Preliminar Correicional n. 116/2016, o Corregedor-Geral do MPMG oficiou o Corregedor Nacional do Ministério Público, solicitando cópia de eventual reclamação disciplinar apresentada pelo Senador Zezé Perrella em face do Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno, a qual fora mencionada no discurso do parlamentar (f. 04, Vol. I, PPC 116/14).

Em resposta, o Dr. Alessandro Tramujas Assad, então Corregedor Nacional do Ministério Público, encaminhou cópias de representações de idêntico teor subscritas pelos Srs. José Maria Queiroz Fialho, Natália Vargas Costa, José Perrella de Oliveira Costa e Alvimar de Oliveira Costa (f. 09/29, Vol. I, PPC 116/14).

Vale mencionar que tais representações constituíam o objeto do Procedimento Preliminar Correicional n. 148/2014, como adiante será relatado.

Em parecer final, após análise dos autos, o Dr. Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público, sugeriu o apensamento do Procedimento Preliminar Correicional n. 116/2014 ao Procedimento Preliminar Correicional n. 148/2014 (f. 32/33, Vol. I, PPC 116/14):

“Neste quadro, em atenção a que o fato veiculado na mídia virtual e provocador da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

instauração do epigrafado procedimento disciplinar correccional (PPC) já se encontra em tratativa, juntamente com fatos noticiados em outras peças de representações, tanto no bojo da Reclamação Disciplinar cadastrado, na Corregedoria Nacional do Ministério Público, com a numeração 0.00.000.000735/2014-47, quanto no âmbito do procedimento preliminar correccional (PPC) registrado, nesta Corregedoria-Geral, com número 148/2014-CGMP; considerando ainda a absoluta conveniência de preservar-se a inteira simetria entre os conteúdos cuidados nos precitados feitos da Corregedoria Nacional do Ministério Público (RC 0.00.000.000735/2014-47) e desta Casa Censora (PPC 148/2014-CGMP), inclusive a fim de facilitar-se o mais possível o intercâmbio de elementos de convicção alcançados pelos dois (02) distintos órgãos correccionais, opina esta assessoria a Vossa Excelência pela determinação de desampensamento do presente procedimento preliminar correccional (PPC) de número 116/2014-CGMP da inspeção extraordinária inaugurada pela Portaria número 21/2012-CGMP, com seu consequente apensamento ao procedimento preliminar correccional (PPC) de número 148/2014-CGMP.”

Ulteriormente, em 20/08/2014, o Corregedor-Geral do MPMG acolheu o parecer do Assessor Henry Wagner Vasconcelos de Castro (f. 34, Vol. I, PPC 116/14).

Procedimento Preliminar Correccional n. 148/2014

O Procedimento Preliminar Correccional n. 148/2014 teve origem em representações propostas pelos Srs. José Maria Queiroz Fialho (f. 09v/14v, Vol. I, PPC 148/14), Natália Vargas Costa (f. 05v/09, Vol. I, PPC 148/14), José Perrella de Oliveira Costa e Alvimar de Oliveira Costa (f. 15/21, Vol. I, PPC 148/14).

Em linhas gerais, os representantes alegaram que, em procedimento extrajudicial presidido pelo Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno no qual foram investigados, o membro do MP teria cometido uma série de abusos, tais como:

- a) “agir por motivação pessoal para denegrir a imagem pública dos reclamantes”, tendo em vista que o procedimento investigatório perdurou por mais de dez anos e amparou-se em denúncia – apresentada por pessoa identificada como “Josefa de Tal” –absolutamente desprovida de confiabilidade, tanto que foi arquivado sem a propositura de uma ação sequer;
- b) “violar expressa disposição legal ao ‘quebrar’ sigilo bancário dos reclamantes”, solicitando informações ao COAF e à Receita Federal, sem que houvessem indicativos substanciais de irregularidades;
- c) “divulgar informação que por dever de ofício deveria manter sigilo”, na medida em que deixou de zelar pela não divulgação dos relatórios obtidos junto ao COAF e concedeu várias entrevistas na “Operação Laranja com Pequi”, caso em que “antes mesmo da chegada das Autoridades Públicas competentes e realizar a busca e apreensão na residência de Alvimar de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Oliveira Costa já havia todo um aparato da imprensa no local, em flagrante constrangimento para a família”;

d) “prática de atos visando autopromoção”;

e) “inobservância de formalidades inerentes a sua função”, tendo em vista que o procedimento investigatório teria sido instaurado sem portaria, o objeto investigado teria sido desviado e ampliado imotivadamente, nunca se oportunizou aos representantes a oitiva para prestarem esclarecimentos, a investigação arrastou-se por mais de dez anos e houve pedido de bloqueio de bens unicamente em desfavor de Alvimar de Oliveira Pereira Costa, e não dos demais investigados;

f) prevaricação, por deixar de investigar ilícitos confessados pela pessoa que fez a denúncia que levou à instauração do inquérito civil em análise.

Os representantes juntaram cópias de diversos documentos, em especial de entrevistas dadas pelo Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno (f. 39/73, Vol. I, PPC 148/14) e do inquérito civil por ele presidido (f. 80, Vol. I a 506, Vol. II, PPC 148/14).

Instado a prestar esclarecimentos, o referido Promotor de Justiça alegou ser “manifesta a intenção dos representantes em intimidar e retaliar o trabalho do representado”, por ter ajuizado diversas ações em face deles e de seus familiares a partir de 2014. Segundo ele, se as investigações eram realmente ilegais, os representantes deveriam ter se socorrido ao Poder Judiciário para coibir os atos abusivos, mas nada fizeram. Ademais, não seria verdadeira a alegação de que o inquérito civil teria sido simplesmente arquivado, pois “a investigação se desdobrou, em razão da competência, em outra esfera persecutória”, haja vista que o investigado José Perrella de Oliveira Costa passou a ter foro privilegiado por ter assumido o cargo de Senador da República. Além disso, a possível prática de evasão de divisas pela denunciante “Josefa de Tal” foi comunicada ao órgão competente para sua apuração (f. 519/528, Vol. II, PPC 148/14).

Com relação ao suposto vazamento de informações e documentos sigilosos, o representado reputou “ser absoluta e completamente falsa tal imputação”, porquanto “todas as entrevistas concedidas, a pedido da imprensa, tiveram o caráter de prestigiar o direito público de acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do §3º, do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto ao alegado desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, o Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno asseverou que “Alvimar de Oliveira Costa e José Maria Queiroz Fialho foram regularmente ouvidos durante as investigações produzidas nesta 17ª PJPP. Natália Vargas Costa, por ser somente esposa de Alvimar e, não, propriamente, investigada, não foi ouvida. Já José Perrela de Oliveira Costa, atual Senador da República, foi instado, em duas ou mais ocasiões, a se pronunciar a respeito da sugestão de dia e horário para ser ouvido, mas não acolheu a pretensão”.

Finalmente, sobre a falta de impessoalidade no requerimento judicial de indisponibilidade de bens, o membro do MP afirmou que a medida se direcionara a todos os investigados no caso, e não apenas a Alvimar de Oliveira Costa.

Por tudo isso, requereu o arquivamento do procedimento preliminar correicional.

A Promotora de Justiça Fernanda Honigmann Rodrigues, Assessora da Corregedoria-Geral do MPMG, sugeriu a adoção de uma série de diligências (f. 532/536, Vol. II, PPC 148/14), para a melhor instrução procedimental, as quais foram acolhidas pelo Corregedor-Geral (f. 537, Vol. II, PPC 148/14).

Realizadas as diligências, o Corregedor-Geral determinou o sigilo dos autos na parte referente às cópias dos documentos oriundos do COAF, bem como designou o Subcorregedor-Geral Edson Firmino de Paula para apoiar os trabalhos do presente procedimento preliminar correicional (f. 619, Vol. III, PPC 148/14). Na sequência, foram determinadas novas diligências (f. 621/624, Vol. III, PPC 148/14).

Posteriormente, o Corregedor-Geral do MPMG arquivou parcialmente o presente procedimento preliminar correicional, pois considerou improcedente a acusação de possível atuação dirigida a perseguir o representante Alvimar de Oliveira Costa, nos autos do Processo n. 0024.14.054.433-9, no qual supostamente o Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno teria restringido, num universo de vinte processados, o pedido de indisponibilidade de bens em desfavor daquele. Quanto aos fatos remanescentes, determinou “o reapensamento dos presentes procedimentos aos autos da Inspeção Extraordinária de Portaria n. 21/2012, para que sejam apreciados conjuntamente com os demais objetos daquele expediente, dada a similitude dos respectivos quadros fático-jurídicos, visando ainda solução



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

harmônica de todas as questões apresentadas” (f. 767, Vol. III, PPC 148/14).

Procedimento Preliminar Correicional n. 64/2015

O Procedimento Preliminar Correicional n. 64/2015 adveio de ofício expedido pela Juíza de Direito Lucimeire Rocha, titular da Vara Criminal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte/MG, informando suposto vazamento de decisão sigilosa por ela proferida para a imprensa (f. 02/10, Vol. I, PPC 64/15).

De acordo com os documentos carreados aos autos, a magistrada proferiu decisão cautelar de intervenção nas entidades SESC e SENAJ e na empresa LG Participações e Empreendimentos EIRELLI - EPP, nos autos de procedimento destinado a apurar irregularidades na administração dos dois primeiros entes e da FECOMÉRCIO (f. 3040/3435, Apenso I, Vol. XIII, PPC 64/15).

Antes mesmo da efetivação da medida cautelar, houve a divulgação do seu conteúdo na imprensa, sendo que os autos estavam sob segredo de justiça. Apenas saberiam do teor da determinação judicial a servidora Rosana Angélica de Oliveira, do TJMG, e o Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno.

O procedimento preliminar correicional foi instruído com cópias de reportagens impressas e extratos do processo judicial em que a FECOMÉRCIO, o SESC e o SENAI eram investigados (autos n. 0024.14.222040-9).

Em seguida, a Corregedoria-Geral promoveu a oitiva das testemunhas Rosana Angélica de Oliveira (servidora do TJMG - f. 69/72, Vol. I, PPC 64/15), Marta Vieira Silva (jornalista - f. 90/92, Vol. I, PPC 64/15), Jacqueline Martins de Moura (jornalista - f. 93/95, Vol. I, PPC 64/15), Juliana Baeta da Costa (jornalista - f. 97/98, Vol. I, PPC 64/15), Fernanda Emília Rodrigues Sousa (jornalista - f. 109/110, Vol. I, PPC 64/15), Giselle Correia Borges (jornalista - Analista do MPMG - f. 112/113, Vol. I, PPC 64/15) e Eduardo Mascarenhas Curi Azevedo (jornalista - servidor do MPMG - f. 114/115, Vol. I, PPC 64/15).

Instado a prestar esclarecimentos, o Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno admitiu que dera publicidade à ordem de intervenção judicial determinada pelo juízo da Vara de Inquéritos, mas sustentou que tal decisão, por sua própria natureza, exigiria ampla e irrestrita “publicidade para permitir sua viabilização” (f. 126/134, Vol. I, PPC 64/15). Assim, na visão do membro do MP investigado, a intervenção judicial decretada não estaria abarcada



JFNG/FL. 0358

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pelo sigilo.

Por fim, houve o apensamento do Procedimento Preliminar Correicional n. 64/2015 à Inspeção Extraordinária 21/2012 – CGMP.

Procedimento Preliminar Correicional n. 95/2015

Instaurou-se o Procedimento Preliminar Correicional n. 95/2015 em decorrência de ofício subscrito pelo Procurador da República Carlos Henrique Dumont Silva, relatando tardio declínio de atribuições ao MPF promovido pelo Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno (f. 02/07, Vol. I, PPC 95/15).

Resumidamente, este último instaurou inquérito civil público (MPMG-0024.09.000838-4) a fim de apurar possíveis irregularidades em construção de conjunto habitacional, pelo município de Belo Horizonte, no bairro Serra Verde, com recursos federais oriundos de Convênio FINEP-FUNDEP.

Os documentos requisitados e as testemunhas ouvidas evidenciaram que a obra investigada era custeada exclusivamente com recursos federais do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS. No entanto, o inquérito civil público permaneceu sem movimentação por quase cinco anos, antes que o Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno exarasse despacho declinando o feito para o Ministério Público Federal.

Tal paralisação das investigações motivou a comunicação do fato à Corregedoria-Geral do MPMG e, conseqüentemente, a instauração do procedimento preliminar correicional em tela.

Recebido o ofício, o Promotor de Justiça Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Assessor do Corregedor-Geral do MPMG, determinou a adoção de diligências (f. 16/17, Vol. I, PPC 95/15), no intuito de que se juntassem aos autos: a) cópia do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.000945/2012-12, em trâmite na Procuradoria da República em Minas Gerais, que sucedeu o Inquérito Civil MPMG-0024.09.000838-4, que havia tramitado no MPMG sob a presidência do Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno (Vol. I a X do Apenso I, PPC 95/15); b) vários levantamentos estatísticos por ele especificados, para aferir a produtividade do aludido membro (f. 19/163, Vol. I, PPC 95/15).

Intimado a prestar esclarecimentos, o Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno reconheceu “o decurso de prazo havido e a compreensível indignação por parte

PROCEDIMENTO AVOCADO Nº 1.00424/2015-30

8/78



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do representante”, mas sustentou que “não houve, em princípio, nenhum prejuízo em definitivo, eis que a investigação não se relaciona com a prática, em tese, de improbidade administrativa, não ocorrendo, assim, implemento de prazo prescricional” (f. 192/194, Vol. I, PPC 95/15).

Posteriormente, houve o apensamento do Procedimento Preliminar Correicional n. 95/2015 à Inspeção Extraordinária 21/2012 – CGMP.

Inspeção Extraordinária n. 21/2012

A inspeção extraordinária em comento, determinada pela Portaria n. 21/2012-CGMP (f. 16/17, Vol. I, IE 21/12), teve o objetivo de fiscalizar os serviços afetos ao Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno, notadamente para aferir se havia, de fato, “a existência de um comportamento reiterado do Promotor de Justiça, ora protelando apurações, ora divulgando fatos de que tem conhecimento em razão da função, sem que adote as providências cabíveis, ora deixando de observar prerrogativas legais de agentes públicos, ora invadindo atribuições de outros órgãos de Execução do MP”, conforme fora aventado pelo Assessor do Corregedor-Geral do MPMG no Procedimento Preliminar Correicional n. 249/2011 (f. 1234/1235, Vol. V, PPC 249/11).

Em relatório preliminar (f. 23/53, Vol. I, IE 21/12), a Corregedoria-Geral verificou irregularidades em 67 inquéritos civis públicos, 1 notícia de fato e 1 procedimento investigatório. Vale destacar que o universo de análise recortado era de, aproximadamente, 80 procedimentos.

Tais irregularidades consistiam em “instaurações de expedientes extrajudiciais carentes das imprescindíveis portarias de instauração, registros de prorrogações de prazo no SRU não determinados nos feitos, modificação, no SRU, do tipo de expediente, sem a devida determinação no processo”, bem como em “não conclusão dos apuratórios, que permanecem por anos sem nenhuma manifestação do Promotor de Justiça, em modificações no objeto de apuração, ora restringindo-o, ora ampliando-o, em ausências de determinações de diligências, como perícias em documentos que são encaminhados ao Promotor de Justiça e são juntados nos feitos sem nenhuma análise especializada, em determinações de diligências aparentemente em completa desarmonia com o objeto do expediente, entre outras”.

Em sua conclusão, o relatório parcial sugeriu a realização de novas diligências,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

acolhidas pelo Corregedor-Geral.

Deu-se, então, oportunidade ao membro inspecionado de manifestar-se sobre os apontamentos do relatório parcial.

De modo sintético, o inspecionado justificou as irregularidades identificadas invocando sobrecarga de trabalho e alta complexidade dos temas versados na Promotoria de Patrimônio Público (f. 66/72, Vol. I, IE 21/12). Na oportunidade, informou que “deixou de descrever, de forma circunstanciada, acerca do andamento individual de cada um dos procedimentos listados às fls. 24/49” do relatório preliminar, justamente por entender que eles se encaixavam “na situação exposta, relativa à sobrecarga de serviço e complexidade de temas”.

Após os esclarecimentos prestados, o Promotor de Justiça Francisco Rogério Barbosa Campos determinou a realização de novas diligências, tais como oitiva de servidores ligados ao sistema informatizado SRU, a fim de esclarecer o seu modo de funcionamento (f. 88/90 e 92/93, Vol. I, IE 21/12), e juntada de relatório de procedimentos submetidos à presidência do Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno (f. 97/187, Vol. I, IE 21/12).

Na sequência, o Procurador de Justiça Edson Firmino de Paula, Subcorregedor-Geral, e o Promotor de Justiça Francisco Rogério Barbosa Campos, Assessor da Corregedoria-Geral, elaboraram novo relatório, no qual concluíram que deveria ser suspensa a inspeção extraordinária, por seis meses, período em que o Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno deveria cumprir diversas recomendações (f. 188/218, Vol. I, IE 21/12). Segue transcrição da parte final do relatório:

“Em razão de todo o acima constatado, sugerimos a Vossa Excelência a suspensão desta Inspeção Extraordinária, pelo período de seis meses, recomendando-se ao Promotor de Justiça, nos termos do artigo 2º, § 2º, inciso II, do Ato CGMP nº 1, de 12 de março de 2013, que, durante esse período, ajuste seus procedimentos aos ditames da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009, da Resolução Conjunta PGJ CSMP CGMP nº 1, de 10 de junho de 2013, adotando as seguintes providências nos procedimentos que tramitam sob seus cuidados:

- a) avalie todos os procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos que não receberam manifestação Ministerial de dilação de prazo de conclusão e que tiveram – ou não – a referida dilação registrada no SRU, verificando fundamentadamente a necessidade da prorrogação do prazo, através de despacho, ainda que sucinto, e cadastrando a eventual nova dilação de prazo no referido sistema de registro;
- b) regularize todos os inquéritos civis públicos que atualmente tramitam sem o necessário ato formal de instauração, emitindo portarias nos moldes previstos no artigo 4º da Resolução Conjunta nº 3/2009;
- c) doravante, antes do registro, no SRU, da conversão de expedientes, despache nos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

respectivos feitos, determinando a mencionada transformação do procedimento;

d) desenvolva esforços pessoais para o cumprimento imediato das metas determinadas pela Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP n.º 1, de 17 de dezembro de 2009, e pela Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP n.º 1, de 10 de junho de 2013;

e) reavalie todos os Inquéritos Cíveis Públicos que tiverem seus objetos de apuração modificados, adequando-os aos termos da Resolução Conjunta n.º 3/2009, ou seja, aditando suas portarias inaugurais ou determinando a instauração de novo expediente, para apuração dos fatos diversos do objeto inicial, que chegaram ao conhecimento do Promotor de Justiça no curso das investigações;

f) revise todos os feitos que tramitam sob sua presidência, avaliando a necessidade de determinação de novas diligências ou adotando o devido procedimento para seu encerramento;

g) determine à Secretaria da 17ª Promotoria de Justiça que não cadastre nenhuma diligência, dilação de prazo, conversão de expediente ou outros andamentos no SRU, em Órgãos de Execução que atuam na 17ª Promotoria de Justiça e que ainda não participaram do referido curso.

Após transcurso do prazo de seis meses, sugerimos seja retomado o curso desta Inspeção Extraordinária para que a Equipe Correcional avalie o cumprimento das recomendações retro mencionadas.”

O aludido relatório foi integralmente acolhido pelo Corregedor-Geral (f. 219, Vol. I, IE 21/12), de modo que a inspeção extraordinária foi suspensa pelo período de seis meses, bem como foram expedidas recomendações ao Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno.

Posteriormente, decorrido o prazo, o Promotor de Justiça Rogério Barbosa Campos, Assessor do Corregedor Geral, oficiou ao Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno para relatar, detalhadamente, em 20 dias, as providências adotadas para o cumprimento das recomendações da Corregedoria-Geral (f. 229, Vol. I, IE 21/12).

Em resposta, o referido membro do MP ressaltou a sua “intenção manifesta de cumprir com exatidão os termos da recomendação”, expondo, em linhas gerais, as providências implementadas (f. 230/232, Vol. I, IE 21/12).

O Promotor de Justiça Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Assessor do Corregedor-Geral, determinou a juntada aos autos de diversos relatórios estatísticos (f. 234/236, Vol. II, IE 21/12). Em seguida, exarou parecer opinando pela necessidade de nova inspeção in loco dos serviços afetos ao Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno (f. 521/524, Vol. III, IE 21/12).

A diligência sugerida foi determinada pelo Corregedor-Geral (f. 525, Vol. III, IE 21/12).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Feita a inspeção in loco, para complementar a instrução probatória, o Promotor de Justiça Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Assessor do Corregedor-Geral, promoveu a oitiva do Promotor de Justiça Geraldo Ferreira da Silva, Coordenador da 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Belo Horizonte (Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público). O agente, porém, entendeu não ser oportuna qualquer manifestação acerca de conduta profissional de colega com quem partilhava a mesma unidade administrativa (f. 575/576, Vol. III, IE 21/12).

Finalizando o procedimento de inspeção extraordinária, o Promotor de Justiça Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Assessor do Corregedor-Geral, exarou parecer imputando uma série de infrações funcionais ao Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno (f. 578/663, Vol. III, IE 21/12).

Em extrema síntese, o parecer indicou as seguintes irregularidades nos serviços desenvolvidos pelo ora processado: a) “irrisória resolutividade [...] retratada pelo arrastamento e pelo conseqüente acúmulo de procedimentos investigatórios, ao longo de anos, sob sua presidência”; b) paralisação e demora injustificada de procedimentos extrajudiciais; c) condução de “instrumentos apuratórios desnutridos de racionalidade, porque permeados por diligências dispendiosas aos seus destinatários e à própria Promotoria de Justiça, conquanto empiricamente inócuas, pois desprendidas dos objetos fáticos (infrações cogitadas) correspondentes às investigações”; d) manutenção de inquérito civil público, que deveria ser remetido ao Ministério Público Federal, paralisado por quase cinco anos, antes do declínio de competência; e) excessiva aparição na mídia, “autopromovendo-se, na mesma proporção das degradações, tanto da honorabilidade de pessoas investigadas e até de instituições públicas, quanto das próprias seriedade e efetividade de investigações e judicializadas demandas”; f) divulgação de informações de processo que tramitava sob sigilo judicial, em caso envolvendo o SESC, o SENAI e a FECOMERCIO; g) comprometimento da imagem de órgãos públicos na imprensa; h) tentativa de burla de garantias asseguradas a Conselheiros do Tribunal de Contas e usurpação de atribuições de outros órgãos de execução do MP.

Em virtude de tudo isso, o Assessor do Corregedor-Geral assim concluiu seu parecer:

“No prumo do escrutínio de todos os aspectos relevantes aos harmoniosos desfechos



JFMG/FL.0363

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do expediente de inspeção extraordinária e dos procedimentos preliminares correccionais (PPC's) em epígrafe, exsurge, com agudeza, que a atuação funcional do Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno de Sousa tem sido comprometedora do interesse público e constantemente marcada por fatos geradores de iminente perigo ao prestígio do Ministério Público.

Precisamente, a 'ocorrência de fatos que, envolvendo o membro do Ministério Público resultem em perigo iminente ao prestígio da instituição' e a 'atuação funcional comprometedora' consubstanciam-se em situações nas quais, sem prejuízo de outros casos, há de ser 'obrigatoriamente reconhecida a existência de interesse público determinador da disponibilidade compulsória', nos moldes disciplinados pelos artigos 218, caput, e 219, caput, II e III, da Lei Complementar estadual número 34, de 12 de setembro de 1994, a Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais.

Em desfecho, à luz dos preceitos dos artigos 218, caput, e 219, caput, II e III, 227 e 244, caput, da Lei Complementar estadual número 34/94, combinados com as disposições dos artigos 1º e 31, caput, do Ato CGMP número 3, de 20 de outubro de 2014, opina-se a Vossa Excelência pela instauração de processo disciplinar administrativo (PDA), na modalidade de procedimento disciplinar administrativo, mediante a emissão da competente portaria, para a persecução de imposição de pena de disponibilidade compulsória ao Promotor de Justiça EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA; [..].

Sugere-se a Vossa Excelência, ademais, a instauração de procedimento preliminar correccional (PPC), instruído com fotocópias deste parecer e da decisão que venha a acolhê-lo, para a específica apuração de conduta funcional do Promotor de Justiça EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUZA, consubstanciada por suas mais recentes aparições midiáticas, em exposições de posicionamentos ensaiadas em inconclusa investigação conduzida, na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Belo Horizonte, e concernente ao evento da ruína do viaduto 'Batalha dos Guararapes' (grifos nossos)

Tal parecer foi acolhido pelo Dr. Luiz Antônio Sasdelli Prudente, Corregedor-Geral do MPMG, o que levou à instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 30/2015 (f. 02/95, PDA 30/15).

Procedimento Disciplinar Administrativo n. 30/2015

O procedimento disciplinar administrativo em tela foi instaurado pela Portaria n. 30/2015 do Corregedor-Geral do MPMG, de 23 de junho de 2015, "em desfavor do Promotor de Justiça EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA para aplicação da pena de **disponibilidade compulsória**, nos termos preceituados pelos artigos 218, caput, e 219, caput, II e III, da mesma Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais" (f. 02/95, PDA 30/15).

Basicamente, esse ato reproduziu o inteiro teor do parecer final exarado pelo Promotor de Justiça Henry Wagner Vasconcelos de Castro nos autos da Inspeção Extraordinária n. 21/2012, afirmando que a atuação funcional do Promotor de Justiça Eduardo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nepomuceno “tem sido comprometedora do interesse público e constantemente marcada por fatos geradores de iminente perigo ao prestígio do Ministério Público; de modo a haver o membro ministerial, portanto, incidido nas modulações normativas dos artigos 218, caput, e 219, caput, II e III, da Lei Complementar estadual n. 34/94.”

Foram, portanto, imputadas mais uma vez as seguintes condutas irregulares ao citado membro do MP: a) “irrisória resolutividade [...] retratada pelo arrastamento e pelo conseqüente acúmulo de procedimentos investigatórios, ao longo de anos, sob sua presidência”; b) paralisação e demora injustificada de procedimentos extrajudiciais; c) condução de “instrumentos apuratórios desnitrados de racionalidade, porque permeados por diligências dispendiosas aos seus destinatários e à própria Promotoria de Justiça, conquanto empiricamente inócuas, pois desprendidas dos objetos fáticos (infrações cogitadas) correspondentes às investigações”; d) manutenção de inquérito civil público, que deveria ser remetido ao Ministério Público Federal, paralisado por quase cinco anos, antes do declínio de competência; e) excessiva aparição na mídia, “autopromovendo-se, na mesma proporção das degradações, tanto da honorabilidade de pessoas investigadas e até de instituições públicas, quanto das próprias seriedade e efetividade de investigações e judicializadas demandas”; f) divulgação de informações de processo que tramitava sob sigilo judicial, em caso envolvendo o SESC, o SENAI e a FECOMERCIO; g) comprometimento da imagem de órgãos públicos na imprensa; h) tentativa de burla de garantias asseguradas a Conselheiros do Tribunal de Contas e usurpação de atribuições de outros órgãos de execução do MP.

Instaurado o procedimento disciplinar administrativo, sucessivos Procuradores de Justiça declararam-se suspeitos para compor a comissão processante (f. 103, 105, 109, 151, 155, PDA 30/15).

Em 11/11/2015, após finalmente conseguir-se formar a comissão, notificou-se o Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno para fins de apresentação de defesa prévia (f. 191/192, PDA 30/15).

Na sua defesa, o membro ministerial sustentou, preliminarmente, a presença de “nulidade de ordem absoluta, consistente no fato da Corregedoria-Geral do Ministério Público trazer imputação na portaria inaugural referente a representação formulada por José Perrella de Oliveira Costa, Alvimar de Oliveira Costa, Natália Vargas Costa, José Maria Queiroz



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Fialho, relativa a obtenção de relatórios de informações financeiras junto ao COAF pelo processado, fato que já se encontra arquivado por decisão da Corregedoria-Geral Nacional – Conselho Nacional do Ministério Público.” No mérito, fez a negativa geral dos fatos narrados na portaria de instauração (f. 193/196,PDA 30/15).

O ora processado, na oportunidade, juntou cópia de decisão do CNMP, arrolou testemunhas e requereu que a Corregedoria-Geral do MPMG prestasse as seguintes informações: a) “o número de ações ajuizadas pela 17ª Promotoria de Justiça desde 2011”; b) “correções realizadas na ordinárias 17ª Promotoria de desde 2011 e resultados” (sic).

Logo em seguida, acostou-se aos autos ofício noticiando a avocação, pelo CNMP, do Procedimento Disciplinar Administrativo em epígrafe, consoante Processo CNMP n. 0.00.000.000797/2015-30 (Avocação). Juntou-se ainda cópia da decisão deste Conselho (f. 216/221,PDA 30/15).

Ato contínuo, o Procurador-Geral de Justiça extinguiu a comissão processante e providenciou a remessa dos autos ao CNMP (f. 222,PDA 30/15).

Procedimento Avocado n. 1.00424/2015-30

Com a avocação do Procedimento Disciplinar Administrativo n. 30/2015, passou a tramitar no CNMP o Procedimento Avocado n. 1.00424/2015-30, que foi distribuído a minha relatoria.

Por meio da Portaria 003/GAB-SRS/CNMP, de 16 de dezembro de 2015, designei o Promotor de Justiça Gilberto Valente Martins, do MPPA, o Promotor de Justiça Arthur Pinto de Lemos Júnior, do MPSP, e a Procuradora da República Meliza Alves Barbosa Pessoa, que atua perante o MPF/PA, para formarem Comissão Processante, sob a presidência do primeiro, “delegando-lhes poderes para realizar todas as diligências necessárias a instrução do feito, inclusive, se necessário, ato de ratificação ou retificação da Portaria nº 30/2015, o interrogatório do processado, depoimentos, nos termos do art. 89, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, dentre outros”. Estabeleci o prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos.

Cientificado do teor da portaria, o Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno constituiu o advogado Luiz Carlos Abritta nos autos. Este, em defesa prévia, sustentou preliminarmente a existência de nulidade de ordem absoluta, “consistente no fato da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Corregedoria-Geral do Ministério Público trazer imputação na portaria inaugural referente a representação formulada por José Perrella de Oliveira Costa, Alvimar de Oliveira Costa, Natália Vargas Costa, José Maria Queiroz Fialho, relativa a obtenção de relatórios de informações financeiras junto ao COAF pelo processado, fato que já se encontra arquivado por decisão da Corregedoria-Geral Nacional – Conselho Nacional do Ministério Público.”

No mérito, asseverou que “não correspondem à realidade os fatos da forma como narrados na peça que instaurou o procedimento em destaque”. Na oportunidade, requereu: a) a solicitação à Corregedoria do MPMG de informações acerca do número de ações ajuizadas pela 17ª Promotoria de Justiça desde 2011 e das correições ordinárias realizadas no mencionado órgão de execução e seus resultados; b) a oitiva de 13 testemunhas por ele arroladas; c) a realização de interrogatório do processado somente após a oitiva das testemunhas arroladas pela Corregedoria-Geral e pela defesa; d) a produção de todas as provas admitidas em direito; e) cópia integral dos autos do procedimento administrativo antes da designação de qualquer audiência.

A Portaria n. 002/GAB-SPS/CNMP, de 1º de março de 2016, prorrogou a designação da Comissão Processante por mais 60 dias.

Em seguida, em despacho datado de 08 de março de 2016, determinei a prorrogação do prazo de conclusão do presente procedimento administrativo disciplinar por 90 dias, nos termos do art. 90 do RICNMP, a contar da data daquela decisão. O despacho foi referendado por este Conselho, em 15 de março de 2016, na 5ª Sessão Ordinária de Julgamento.

A Portaria n. 003/GAB-SRS/CNMP, de 03 de maio de 2016, prorrogou novamente a designação da Comissão Processante por 60 dias.

Em momento subsequente, o Senador da República José Perrella de Oliveira Costa requereu a juntada de procuração aos autos.

Em despacho datado de 12 de maio de 2016, por reconhecer a qualidade de terceiro interessado do requerente, este Relator autorizou a juntada da procuração e a retirada de cópia dos autos, ressalvados os documentos resguardados por sigilo legal.

A Comissão Processante, por meio do Ofício 18/2016-CNMP, endereçado ao Corregedor-Geral do MPMG, requereu o encaminhamento de “dados referentes ao número de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ações ajuizadas pela 17ª Promotoria de Justiça desde 2011 e as correições (ordinárias e extraordinárias) ocorridas na referida Promotoria a partir do mesmo ano (com os respectivos resultados).”

Tal diligência foi devidamente cumprida pela Corregedoria-Geral.

Realizadas as devidas intimações, foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela Corregedoria-Geral do MPMG: a) Glaydson Santo Soprani Massaria, Procurador do Ministério Público de Contas; b) Carlos Henrique Dumont Silva, Procurador da República; c) Lucimeire Costa, Juíza de Direito; d) Rosana Angélica de Oliveira, servidora pública estadual (TJMG); e) José Carlos Fernandes, Promotor de Justiça; f) Tatiana Pereira, Promotora de Justiça; g) Giselle Correia Borges, servidora pública estadual (Superintendência de Comunicação do MPMG); g) Eduardo Mascarenhas Curi Azevedo, servidor público estadual (Superintendência de Comunicação do MPMG), h) Geraldo Ferreira, Promotor de Justiça.

Fez-se a oitiva ainda das seguintes testemunhas listadas pelo sindicato: a) Leonardo Barbabela, Promotor de Justiça; b) Leonardo Távora Castelo Branco, Promotor de Justiça; c) Márcio Rogério de Oliveira, Promotor de Justiça; d) Raquel Pacheco, Promotora de Justiça; e) André Ubaldino, Procurador de Justiça; f) Antônio Sérgio Tonet, Procurador de Justiça; g) Júlio Cesar Luciano, Promotor de Justiça; h) Elisabeth Cristina dos Reis Villela, Promotora de Justiça; i) Maria Cecília Borges, Procuradora do Ministério Público de Contas; j) Tarcísio Henriques Filho, Procurador da República; l) Ana Paula Komatsusaki, Analista do MPMG; m) Maria do Carmo Araújo, Oficial do MPMG; n) Carlos Viana, jornalista; o) João Medeiros, Promotor de Justiça.

Em novo despacho, de 08 de junho de 2016, proroguei o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 90 do RICNMP, o que foi referendado por este Conselho, em 13 de junho de 2016, na 11ª Sessão Ordinária de Julgamento.

Em sua defesa, o Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno, preliminarmente, alegou: a) desvio de finalidade da Inspeção Extraordinária n. 21/2012, uma vez que ela teria perdurado “por longo período, sem objeto definido e com caráter de devassa nos serviços desempenhados”, revestindo-se de nítidos aspectos de perseguição; b) “patente falta de justa



JFMG/FL.0368

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

causa para instauração do processo disciplinar, ante a ausência de prova mínima dos fatos alegados e da punição pretendida”; c) contradição das conclusões do órgão acusador, “visto que, na última correição ordinária, realizada na iminência de deflagração da Portaria, avaliou o trabalho do PJ como ‘bom’ e aprovou os serviços, sendo totalmente contraditório com o pedido de disponibilidade compulsória trazido na portaria inaugural”.

No mérito, inicialmente, a defesa alegou que “a parte da portaria inaugural referente a representação formulada por José Perrela de Oliveira Costa, Alvimar de Oliveira Costa, Natália Vargas Costa, José Maria Queiroz Fialho, relativa a obtenção de relatórios de informações financeiras junto ao COAF pelo processados, já se encontrava arquivada por decisão da Corregedoria-Geral Nacional – Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual, inclusive, não se promoveu a oitiva das testemunhas que tinham relação com esse fato, testemunhas essas arroladas pela Corregedoria-Geral Estadual, conforme documentação já juntada aos autos e sequer houve inquirição ou defesa a respeito da matéria durante a instrução procedimental”.

Dando sequência, a defesa passou a alegar que a existência de procedimentos extrajudiciais paralisados era uma realidade vivenciada em todo o Estado de Minas Gerais, motivando a criação do grupo de apoio denominado GEPP, para o qual a maioria dos Promotores de Justiça do Patrimônio Público, inclusive quase todos da 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Belo Horizonte/MG, remeteram inquéritos civis públicos antigos, inclusive em volume maior do que o ora processado. Ainda sobre o tema, a defesa sustentou a “patente ausência de prejuízo em relação às investigações que ficaram paralisados”, “eis que não houve ocorrência de prescrição quanto à eventual pretensão de reparação do dano ao erário, inexistindo qualquer infração disciplinar a ser perseguida”. Além disso, destacou-se que os inquéritos em trâmite na 17ª Promotoria de Justiça “são detentores de grande complexidade, sempre pendentes de apoio de órgãos complementares”.

Sobre o declínio de competência tardio ao MPF, após o Inquérito Civil Público MPMG-0024.09.000838-4 permanecer paralisado por quase cinco anos, a defesa alegou que essa situação “era absolutamente corriqueira e não trouxe qualquer prejuízo a investigação”.

Quanto às irregularidades constatadas no andamento de procedimentos administrativos, tais como a falta de despachos de prorrogação de prazo, a defesa afirmou que

PROCEDIMENTO AVOCADO Nº 1.00424/2015-30

18/78



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“a movimentação desses expedientes sempre ficou a cargo da secretaria, responsável pelo controle e vista ao Promotor de Justiça responsável”. Ademais, salientou que o procedimento de prorrogação de feitos era uniforme em toda a 17ª Promotoria de Justiça, o que, aliás, teria sido reconhecido na própria Inspeção Extraordinária n. 21/2012.

Segundo a defesa, “ao contrário do aduzido na portaria inaugural, a documentação juntada aos autos mostrou que a produtividade do ora processado é a mais positiva da 17ª Promotoria de Justiça, não havendo como se comparar com outras promotorias, afetas a outras matérias (júri, família, infância e juventude, criminal), diante da especificidade de cada uma delas, algumas em que se impõe a presença diária e contínua em audiências, outras em sessões de julgamento, outras em atividades extrajudiciais”.

A respeito da suposta tentativa de burlar as garantias e prerrogativas asseguradas ao Presidente do Tribunal de Contas, mediante a requisição de documentos ao Ministério Público de Contas, a peça defensiva expôs que “o representante do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas somente formulou representação em face do ora processado após sofrer ação de improbidade administrativa ajuizada pela Promotoria do Patrimônio Público, visto que, antes disso, a cooperação era costumeira com o Ministério Público de Minas Gerais”.

Com relação à violação de sigilo judicial em caso envolvendo a FECOMERCIO, a defesa disse que “a notícia, em página institucional da Procuradoria-Geral de Justiça, se deu em respeito ao princípio da publicidade, visto que se referia a intervenção em entidade que percebe subvenção pública, não tendo ocorrido violação de sigilo quanto a informações protegidas (sigilo bancário individual, por exemplo)”.

Sobre a aventada atuação midiática do Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno, a defesa ressaltou que a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público lida com assuntos que despertam o interesse público e a procura pela imprensa.

Diante de todos esses argumentos, a defesa concluiu que “não foi comprovada nos autos hipótese legal sancionável”, requerendo, “por absoluta ausência de prova do alegado, o arquivamento dos autos com a absolvição do ora processado.”

Posteriormente, no Ofício n. 15/2016/GAB-SR/CNMP, esta relatoria solicitou ao Procurador-Geral de Justiça do MPMG a remessa, no prazo de cinco dias, dos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

assentamentos funcionais do Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno.

Tal solicitação foi atendida através do Of. PGJAJ/98/2016.

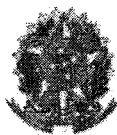
Subsequentemente, a Comissão Processante designada por esta relatoria elaborou parecer sobre o caso em discussão. De início, rejeitou todas as preliminares suscitadas pela defesa. Passando ao mérito, subdividiu a fundamentação em quatro tópicos, a saber: a) “Do declínio de atribuição para o Ministério Público Federal e falta de zelo com suas funções – Baixa produtividade e atrasos no andamento dos procedimentos”; b) “Da exposição excessiva nos órgãos de comunicação”; c) “Da invasão das atribuições de outros órgãos de execução do Ministério Público e da inobservância das prerrogativas legais dos agentes públicos”; d) “Da divulgação de informações processuais sigilosas”.

No tocante ao primeiro tópico, a Comissão Processante entendeu que “levando-se em consideração as estatísticas apresentadas [...], bem como os depoimentos colhidos, não ficou demonstrado que o Requerido atuava de maneira relapsa ou negligente na condução dos feitos judiciais e extrajudiciais afetos ao seu gabinete”. Especificamente sobre o declínio tardio ao MPF, considerou-se que o fato não causou prejuízo à apuração de qualquer ilicitude e “que a própria natureza do fato em apuração é continuada, razão pela qual o respectivo acompanhamento segue a mesma temporariedade”.

No que se refere ao segundo tópico, entendeu a Comissão que “não ficou demonstrado que o Requerido tenha tido um comportamento prejudicial à boa imagem da instituição, muito embora sua exposição nos meios de comunicações seja um pouco acima da média, em decorrência da natureza de suas atribuições e peculiaridades das causas que estavam ao seu cargo”.

Ao enfrentar o terceiro tópico, concluiu a Comissão que “a suposta invasão de atribuições ventilada no ato inaugural do procedimento sensor não restou configurada, pois o Requerido, além de não ter se dirigido ao presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, atuou imbuído de boa-fé em virtude da longa cooperação existente entre o MP de Contas e o MPMG”.

Finalmente, no quarto tópico, o parecer da Comissão foi no sentido de que, no processo envolvendo a FECOMERCIO, “a divulgação feita no site institucional do Ministério Público de Minas Gerais acerca do deferimento de uma medida cautelar [...] não violou



JFMG/FL.0371

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

qualquer obrigação de caráter funcional”.

À vista desses argumentos, a Comissão Processante expôs conclusivamente que o processado deveria ser absolvido, por não vislumbrar desídia, culpa ou dolo no desempenho de suas atribuições. Vejamos:

“Assim, considerando o exposto acima, não encontramos fundamentos para estabelecer suporte à imputação de qualquer desídia, culpa ou dolo do Requerido no desempenho de suas atribuições perante a 17ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Belo Horizonte, razão pela qual propomos, por unanimidade, absolvição do Promotor de Justiça EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA.”

No entanto, sugeriu-se a expedição das seguintes recomendações ao Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno:

- a) por depoimentos obtidos dos próprios Promotores e servidores com atuação na 17ª PJ da Capital, diante do volume de trabalho deste Órgão de execução, necessário se faz o alargamento do horário de trabalho e um rigor no cumprimento do que está estabelecido no art. 110, inciso V da LC nº 34/1994, visto que tal dispositivo legal tem sido interpretado como o interregno do expediente necessário; e
- b) a implementação de um mutirão na 17ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Capital, considerando a relevância social das causas afetas a este Órgão”.

Em seguida, vieram os autos à minha apreciação.

É o relatório. Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

I-Preliminares:

a) Da prévia análise pela Corregedoria Nacional em relação à acusação de obtenção de relatórios de informações financeiras junto ao COAF sem prévia autorização judicial

Alega o Promotor de Justiça processado que o arquivamento quanto à imputação de suposta ilicitude na obtenção de relatórios de informações financeiras junto ao COAF se impõe, tendo em vista que o fato já fora apreciado pela douta Corregedoria Nacional e encontra-se devidamente arquivado.

Conforme delimitado pela douta Comissão Processante, assiste razão ao processado, uma vez que no bojo da **Reclamação Disciplinar n. 735/2014-47** (apensa aos presentes autos) foi prolatada decisão de arquivamento parcial que afastou as irregularidades aventadas i) quanto ao acesso pelo Promotor de Justiça processado de



JFMG/FL. 0372

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

relatórios de inteligência financeira do COAF sem autorização judicial e ii) quanto à falta de zelo na preservação do sigilo dos referidos documentos, decisão que transitou em julgado em 04/11/2015. Segue ementa de pronunciamento de membro da Corregedoria Nacional, acatada pelo Ilustre Corregedor Nacional (fls. 1118/1125, RD n. 735/2014-47):

“Reclamação Disciplinar. Arquivamento parcial. Alegação de atuação parcial do reclamado. Falta não configurada. Acesso, pelo Promotor, aos relatórios de inteligência financeira do COAF, sem autorização judicial, além de falta de zelo na preservação do sigilo dos referidos documentos. Imputação improcedente. Desrespeito pela instância correccional de origem do prazo concedido pela Lei Complementar n. 34/94 (LOMPMG) para a tramitação de processos disciplinares administrativos. Necessidade de instauração de procedimento de avocação. 1) Comprovado que em ação civil por prática de ato de improbidade, o Ministério Público, por intermédio do reclamado e outros dois agentes ministeriais, requereram a indisponibilidade de bens de todos os réus, sendo absolutamente improcedente a alegação de que o pedido foi formulado exclusivamente em face de um dos reclamantes, resta afastada a imputação de atuação parcial do Promotor. 2) **A obtenção, pelo Ministério Público, de informações ao COAF independe de ordem judicial. Além disso, não restou demonstrada a falta de zelo atribuída ao reclamado consistente em conceder vista dos relatórios de informações financeiras a pessoas estranhas à investigação.** 3) Demonstrado que a instância correccional de origem demorou 90 (noventa) dias para a formação de comissão processante, bem como que, faltando menos de 10 (dez) dias para o término do prazo máximo previsto na LOMPMG para a tramitação do PDA (120 dias), o feito sequer havia sido inapulsionado, necessária a instauração de procedimento de avocação, nos termos do artigo 18, inciso XVIII do RI-CNMP (destaque inserido).

Com efeito, na linha do decidido pelo Ilustre Corregedor Nacional, a requisição de informações financeiras ao COAF pelo membro do Ministério Público guarda respaldo na Lei Complementar n. 75/93 (artigo 8º, § 2º¹), na Lei 9.613/98 (artigo 15²) e, ainda, na jurisprudência dos Tribunais Superiores (RHC 45.207/PA, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 03/02/2015; AC 3872 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe12-11-2015).

Dessa forma, acolho os argumentos utilizados pela Comissão Processante e **defiro o pedido de processado para excluir do objeto deste procedimento a imputação referente à suposta ilicitude na obtenção de relatórios de informações financeira frente**

1

Artigo 8º, § 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

²Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

PROCEDIMENTO AVOCADO Nº 1.00424/2015-30

22/73



JFMG/FL.0373

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ao COAF pelo processado já apreciada pela Corregedoria Nacional nos autos da Reclamação Disciplinar n. 735/2014-47.

b) Do suposto desvio de finalidade da Inspeção Extraordinária n. 21/2012:

Inicialmente, a defesa alegou que a Inspeção Extraordinária n. 21/2012, desencadeadora do Procedimento Disciplinar Administrativo n. 30/2015, eivara-se de desvio de finalidade.

Supostamente, o episódio que teria motivado a deflagração da iniciativa correicional seria o revelado na seguinte narrativa do Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno:

“[...] Eu fui correicionado no final de 2011 ou começo de 2012, e durante a correição, o então assessor da Corregedoria, ele verificou lá a presença de 4 Inquéritos contra Promotores. E esses Inquéritos haviam sido encaminhados pela própria Corregedoria. Inclusive eu me recordo que o então Corregedor Márcio Heli, ele me ligou dizendo que estaria mandando porque entendia que havia indícios de Improbidade Administrativa. Durante essa Correição, salvo engano, foi no começo de 2012, o assessor Sérgio me questionou porque aquelas investigações estavam lá. Eu falei, olha a Corregedoria que mandou, não foi a gente que abriu, nós não investigamos Promotor, mas mandaram para cá. E ao final da Correição ele fez um relatório onde ele, no meu modo de entender, foi extremamente deslegante falando que eu abria investigações temerárias contra colegas. E aí eu tive, no meu modo de entender, eu tive a ingenuidade de ir marcar uma reunião com o novo corregedor que é o Dr Sasdeli. E hoje eu vejo que ele leu esse ato meu como um ato de prepotência ou arrogância, achando que eu estava questionando o assessor. [...] Aí depois desse incidente envolvendo uma reclamação que eu fiz, mas não foi uma reclamação, foi muito mais um pedido de esclarecimento, o Sérgio entendeu por bem abrir uma inspeção extraordinária, isso em 2012, e ela durou mais de 3 anos. E essa inspeção extraordinária, ela não tinha um objeto definido. Ela ficou procurando um motivo para vasculhar toda a minha vida profissional a fim de achar algum erro [...]”

A partir desse relato fático, a defesa insinua que o processado teria sofrido perseguição, ao ter sido alvo de inspeção extraordinária que perdurou mais de três anos, “sem objeto definido e com caráter de devassa nos serviços desempenhados”.

Todavia a alegação de desvio de finalidade não veio acompanhada de outros elementos concretos capazes de lhe dar substância. Houve apenas insinuação incomprovada da perseguição. Nenhuma das testemunhas inquiridas aludiu a qualquer tipo de perseguição pessoal da Corregedoria-Geral do MPMG em face do processado.

Vale lembrar que determinar e realizar inspeções, ordinárias ou extraordinárias, constitui atribuição corriqueira da Corregedoria-Geral. Isso porque a função desse órgão é justamente desempenhar a atividade correicional consistente em orientar e fiscalizar os



JFMG/FL. 0374

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

serviços e a conduta dos membros do Ministério Público.

Nesse sentido, vejamos os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do MPMG:

“Art. 39 - Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado à Câmara de Procuradores de Justiça;

II - realizar inspeções e correções nas Promotorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Conselho Superior do Ministério Público;”

“Art. 41 - Aos Subcorregedores-Gerais compete: [...]

II - realizar inspeções e correções, podendo ser assessorados por Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça;”

“Art. 202 - A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

I - inspeções permanentes e extraordinárias;

II - correções ordinárias e extraordinárias;

III - processo disciplinar administrativo.

Parágrafo único - Qualquer interessado poderá reclamar junto aos órgãos da administração superior do Ministério Público contra abusos, erros ou omissões de membros da instituição, observado o disposto no art. 235, I e II.”

“Art. 204 - As inspeções extraordinárias serão realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, independentemente de prévia designação.”

Diante desse cenário normativo delineador de competências, sem a demonstração de elementos robustos de prova, não é possível vislumbrar que o desempenho de atribuições ordinárias da Corregedoria-Geral tenha caracterizado desvio de finalidade.

O fato de a inspeção extraordinária ter perdurado por um período considerável e não ter um objetivo específico não macula o procedimento. Ora, os Promotores de Justiça estão submetidos até mesmo a inspeções permanentes exercidas pelos Procuradores de Justiça (art. 204, LC 34/94), razão pela qual é desarrazoado pensar que a manutenção de inspeção extraordinária por mais de dois anos tenha violado algum direito subjetivo do ora processado.

Com relação à ausência de objeto inspecionado específico, vale lembrar, como faz o Manual de Atuação Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que “nada obstante a Corregedoria ser identificada, com maior evidência, por seu contorno disciplinar, a estrutura legislativa orgânica leva ao órgão, concomitantemente ao atuar fiscalizatório, militância de cunho orientador, tornando essa instância administrativa sítio destinatário de relevantes demandas institucionais”³. Dado esse viés de atuação, afigura-se apropriado que as inspeções tenham caráter genérico, pois uma de suas facetas é aprimorar os serviços em geral dos órgãos de execução.

³ Manual de Atuação Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2ª edição rev. e ampl. Belo Horizonte, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2010, pág. 373.



JFMG/FL. 0375

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como salientado alhures, as inspeções, pelo seu viés de aprimoramento funcional, possuem caráter permanente e no caso dos autos, em particular, o andamento da Inspeção Extraordinária n. 21/2012 foi sempre impulsionado com manifestações devidamente fundamentadas na necessidade de apuração da devida adequação da conduta funcional do inspecionado aos parâmetros exigidos pelos atos normativos do *parquet* mineiro (fls. 02, 23/53, 188/219, 234/236, 521/525, 578/664 IE n. 21/2012), o que culminou, inclusive, na suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses (fl. 219).

A par disso, cumpre frisar que a eventual nulidade suscitada encontra-se totalmente superada em razão da instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, no bojo do qual foram assegurados ao processado o contraditório e a ampla defesa, na forma regimentalmente prevista, fulminando quaisquer vícios eventualmente ocorridos na Inspeção Extraordinária n. 21/2012, um dos procedimentos que culminou na instauração do procedimento em epígrafe.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que "havendo a instauração do devido processo administrativo disciplinar, resta superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância". (MS nº 9668/DF, 3ª Seção, DJ 1º fev. 2010; RMS 37 871/SC, 2ª Turma, DJ 20 mar. 2013).

Por esses motivos, **deixo de acolher a preliminar suscitada de desvio de finalidade da Inspeção Extraordinária n. 21/2012.**

c) Da alegada falta de justa causa:

A segunda preliminar levantada diz respeito a suposta falta de justa causa para instauração do processo disciplinar, "ante a ausência de prova mínima dos fatos alegados". Sustenta a defesa que a portaria inaugural pugnou pela aplicação da penalidade de disponibilidade compulsória ao processado, com base nos arts. 218 e 219, II e III, da Lei Orgânica do MPMG, mas não especificou, com precisão, os fatos que se encaixariam na hipótese legal sancionável.

Entretanto, verifica-se que são improcedentes os argumentos defensivos neste ponto.

Não resta dúvida, consoante lições de José Armando da Costa, que "a garantia do devido processo legal não só assegura ao funcionário a feitura do procedimento disciplinar



JFMG/FL. 0376

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

previsto em lei (sindicância e processo ordinário sumário), como exige, por via de consequência, a existência de elementos prévios que legitimem tal iniciativa". Ocorre que, no caso em análise, verifico a presença desse requisito de iniciação processual (justa causa).

O art. 218 da Lei Orgânica do MPMG dispõe que a disponibilidade compulsória "será fundamentada em motivo de interesse público". Já o art. 219, II e III, exige que a penalidade deve incidir, entre outras hipóteses, na "ocorrência de fatos que, envolvendo o membro do Ministério Público, resultem em perigo iminente ao prestígio da instituição" ou se o membro do MP apresentar "capacidade de trabalho reduzida, produtividade escassa, atuação funcional comprometedor ou demonstração superveniente de insuficientes conhecimentos jurídicos". Ou seja, a caracterização de uma dessas duas hipóteses acarretará, necessariamente, o "motivo de interesse público" a que se refere o art. 218.

Dito isso, na Portaria n. 30/2015 da Corregedoria-Geral do MPMG, visualiza-se facilmente a descrição de fatos que, se verdadeiros e injustificados, subsumem-se aos tipos previstos nos incisos II e III do art. 219 da Lei Orgânica do MPMG.

Exemplificativamente, o ato inaugural menciona suposta "baixa resolutividade" do processado e atraso no andamento de inquéritos civis sob sua presidência, indicando os motivos do seu convencimento mediante dados numéricos extremamente objetivos. Isso, em princípio, amolda-se plenamente às hipóteses de incidência "capacidade de trabalho reduzida" e "produtividade escassa".

Igualmente, a portaria traz situação extremamente bem individualizada sobre possível divulgação indevida de informações resguardadas por sigilo judicial, o que pode inserir-se na previsão do art. 219, II. O mesmo se diga quanto à ventilada inobservância de prerrogativas de autoridades e regras de competência, que se referem também a caso concreto devidamente delimitado.

Sublinhe-se que todas essas situações retratadas, nas quais houve potencial descumprimento de deveres funcionais, têm pelo menos início de prova documental nos autos.

A esse respeito, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais dispõe:

⁴ COSTA, José Armando. Controle Judicial do Ato Disciplinar. Brasília Jurídica, p. 202.
PROCEDIMENTO AVOCADO Nº 1.00424/2015-30



JFMG/FL.0377

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 245 - A Corregedoria-Geral do Ministério Público, de ofício, por provocação dos órgãos da administração superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça, determinará a instauração do procedimento disciplinar administrativo, observado o disposto no art. 235, I, II e V.

Art. 235 - A Corregedoria-Geral do Ministério Público, de ofício, por provocação dos órgãos da administração superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça, bem como por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, poderá instaurar sindicância, atendidos os seguintes requisitos:

I - qualificação do representante;

II - exposição dos fatos e indicação das provas;

V - plenitude de defesa.

No caso dos autos, forçoso reconhecer que a Portaria n. 30/2015-CGMP/MG observou todos os requisitos exigidos pelo estatuto funcional.

Com efeito, a Portaria detalha que o procedimento em epígrafe resultou do quanto apurado na Inspeção Extraordinária n. 21/2012, nos Procedimentos Preliminares Correicionais n. 249/2011, 95/2014, 116/2014, 143/2014 e 64/2015, expõe de forma objetiva e direta os motivos que justificaram sua instauração. Em sequência, promove a indicação das provas para apurar os fatos apontados e tipifica, fundamentadamente, as infrações funcionais sob apuração. A plenitude da defesa restou devidamente contemplada, tanto assim que o processado ofertou defesa prévia e alegações finais, esta última peça, inclusive, com folhas 145.

Assim, é desprovida de razoabilidade a alegação de inexistência de justa causa para deflagrar o presente procedimento disciplinar, tanto que a Portaria em referência foi ratificada por este Relator, com a avocação do feito.

A regularidade da Portaria, em face de abordar todos os fatos imputados, mesmo que não exaustivamente, encontra respaldo ainda na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE DETALHAMENTO. APURAÇÃO DE FATOS DESCRITOS NO PROCESSO E OS QUE LHE FOSSEM CONEXOS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL E APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO INDICIADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONJUNTO PROBANTE SATISFATÓRIO.



JFMG/FL. 0378

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL CONCOMITANTE. DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. (MS 12.368/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 28/10/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PAD. FATO APURADO: SUPOSTA EXIGÊNCIA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO DE PARTICULAR (ART. 117, IX DA LEI 3.112/90). PENA APLICADA: DEMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

(...)

5. Somente após o início da instrução probatória, a Comissão Processante poderá fazer o relato circunstanciado das condutas supostamente praticadas pelo Servidor indiciado, capitulando as infrações porventura cometidas; precisamente por isso, não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados, exigível apenas quando do indiciamento do Servidor. Precedentes desta Corte.

6. Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias.

(MS 17.981/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)

Com essas considerações, não se quer empreender juízo prévio de mérito, cujo exame será feito em momento oportuno. Busca-se apenas evidenciar a presença de elementos indiciários mínimos – que poderiam ser confirmados ou não – capazes de embasar um processo administrativo disciplinar

Destarte, rejeito a preliminar de falta de justa causa para a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

d) Do comportamento contraditório do órgão acusador:

A defesa pondera que “há expresso comportamento contraditório da Casa Correcional Mineira visto que, na última correição ordinária, realizada na iminência de deflagração da Portaria, avaliou o trabalho do PJ como ‘bom’ e aprovou os serviços, sendo totalmente contraditório com o pedido de disponibilidade compulsória trazido na portaria inaugural”. Tal comportamento conflitante seria vedado pelo ordenamento jurídico à luz do princípio do *venire contra factum proprium*, fundado na boa-fé objetiva e na proteção da



JFMG/FL.0379

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

confiança legítima.

De fato, em uma análise superficial, poder-se-ia vislumbrar aparente contradição entre as conclusões alcançadas na Inspeção Extraordinária n. 21/2012 (e constantes na portaria inaugural do Procedimento Disciplinar Administrativo n. 30/2015) e nas correições ordinárias levadas a efeito, em meados de 2011 e no início de 2015, nos serviços afetos ao Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno.

Todavia é necessário sopesar que inexistem indicativos nos autos de que o objeto de análise nas correições ordinárias e na inspeção extraordinária tenha sido o mesmo. Repare-se que este último procedimento apurou inclusive fatos comunicados à Corregedoria por agentes não integrantes do Ministério Público, o que fugia completamente do escopo de qualquer correição ordinária.

Mesmo nos pontos de contato de todos esses procedimentos – como, por exemplo, a fiscalização do andamento de inquéritos civis –, inexiste prova nos autos de que a amostragem utilizada nas correições tenha sido ampla o bastante para que se tivesse a visão global alcançada na inspeção extraordinária, que, por sua própria duração, permitiu uma análise mais precisa dos trabalhos do Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno.

Portanto, à vista dessas considerações, afasto a preliminar e reconheço a validade da portaria inaugural do Procedimento Disciplinar Administrativo n. 30/2015.

II - Mérito:

a) Da produtividade do processado no tocante à proposição de ações e à ulatimação de expedientes e procedimentos extrajudiciais:

A portaria inaugural afirma que a atuação do Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno seria marcada por “irrisória resolutividade”. De acordo com ela, “no extenso período de cinquenta e um (51) meses, estendido de 1º de janeiro de 2010 a 31 de março de 2014, o Órgão de Execução, com lastro em expedientes e procedimentos sob sua condução, logrou deduzir através de petições iniciais ou documentalmente fortalecer pela via de apensamentos, perante o Poder Judiciário, apenas cinquenta e três (53) causas exigentes da coletiva tutela estatal; o que perfaz média insignificamente superior a um (01) caso por



JFMG/FL. 0380

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mês.”

Ainda segundo a portaria, no mesmo período, ao totalizarem-se os números de expedientes e procedimentos extrajudiciais concluídos, “atinge-se, como resultado, a soma de duzentas e sessenta e três (263) finalizações; enfatize-se, ao longo de cinquenta e um (51) meses. A partir daí, afere-se média mensal muitíssimo pouco superior a cinco (05) ultimações, incluídas aquelas plenamente consumadas no âmbito da Promotoria de Justiça mesma e desacompanhadas de soluções jurídicas.”

Sem embargo, pela análise dos relatórios estatísticos constantes nos autos, extraídos do SRU, a “baixa resolatividade” retratada na portaria inaugural não se confirma (ressalve-se que o tema da paralisação e escassa impulsão de procedimentos extrajudiciais específicos será abordado individualmente em tópico adiante).

De fato, atendo-se unicamente à questão da “resolatividade”, os relatórios do SRU demonstram que o Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno, nos anos de 2010 a 2015, teve um número de encerramento de procedimentos preparatórios, notícias de fato e inquéritos civis compatível (e até mesmo positivo) se comparado com os demais membros da 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Belo Horizonte/MG que possuem dados disponíveis em todo o período.

A tabela abaixo reflete bem o que se acaba de dizer:

Promotor (Obs: foram incluídos apenas os nomes que possuíam dados relativos a todos os anos entre 2010 e 2015)	Procedimentos Preparatórios Concluídos (2010 a 2015)	Notícias de Fato Concluídas (2010 a 2015)	Inquéritos Civis Concluídos (2010 a 2015)	Total
Elisabeth Cristina dos Reis Villela	75	699	336	1110
Eduardo Nepomuceno de Sousa	246	404	345	995
João Medeiros Silva Neto	50	566	297	913
Maria Elmira Evangelina do Amaral Dick	50	246	205	501

É bem verdade que os dados acima revelados não permitem o exame qualitativo dos encerramentos, na medida em que não demonstram se os procedimentos extrajudiciais foram ultimados em virtude de ajuizamento de ações, apensamentos a outros feitos, conversões de natureza ou meros arquivamentos. A instrução procedimental só permite



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

esse detalhamento em relação ao Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno, e não aos demais membros da 17ª Promotoria de Justiça. Mas, em termos numéricos, a produtividade do processado, no que se refere à finalização de expedientes e procedimentos extrajudiciais, não pode ser objeto de destaque negativo no período verificado.

Com relação ao número ações ajuizadas, a documentação carreada aos autos só permite análise comparativa no período de agosto de 2010 a julho de 2012, época em que o processado esteve entre os que mais acionaram o Poder Judiciário na 17ª Promotoria de Justiça. Vale conferir:

Quantidade de ações civis públicas ajuizadas na 17ª Promotoria de Justiça – Ago/10 a Jul/12				
Promotor(a)	Período	Patrimônio Público	Improbidade Administrativa	Total
Elisabeth Vilela	8/2010 a 7/2012	669	0	669
Eduardo Nepomuceno	8/2010 a 7/2012	4	133	137
Thais Leite	8/2010 a 6/2012	1	52	53
João Medeiros	8/2010 a 6/2012	43	0	43
Leonardo Duque	8/2010 a 8/2011	7	0	7
Maria Elmira	8/2010 a 10/2010	3	0	3
Rogério Filippetto	8/2010 a 2/2011	2	0	2
Geraldo Ferreira	11/2011 a 7/2012	0	0	0
Júlio Cesar	3/2012 a 6/2012	0	0	0
Patrícia Medina	3/2011 a 3/2012	0	0	0

Em acréscimo, é possível visualizar que, entre 2010 e 2015, o processado tanto recebeu quanto devolveu ao Poder Judiciário um número bem superior de autos de ações civis públicas do que os seus colegas, o que sugere sua maior produtividade em termos de ajuizamento nesse lapso temporal mais dilatado. Vejamos:

Membro	Soma de ACP - Recebidas							Total Geral
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016*	
DANIEL DE SA RODRIGUES						18		18
EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUZA	78	111	143	138	215	168	9	858
ELISABETH CRISTINA DOS REIS VILELA	47	38	56	133	88	18	2	358
GERALDO FERREIRA DA SILVA		6	0	1	48	31	1	82
JOÃO MEDEIROS SILVA NETO	52	78	164	147	131	60	1	631
JULIO CESAR LUCIANO			28		1	21		30
LEONARDO DUQUE BARBABELA	62	51						113
MARIA ELMIRA EVANGELINA DO AMARAL DICK	16					1		17
PATRICIA MEDINA VALENTO DE ALMEIDA		41	20					61
RAGUEL PACHECO RIBEIRO DE SOUZA					17	5		22
ROGERIO FILIPPETTO DE OLIVEIRA	15	2						17
THAIS DE OLIVEIRA LEITE	50	35	192					277
Total Geral	320	354	603	398	482	330	9	2.496

Fonte: Relatório Mensal e SIBL. Elaboração: ATCOR CGMP-NG

ORIGINAL DO DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO RICARDO DE SOUZA, EM 15/12/2016 15:19:19 (HORARIO DE BRASÍLIA) ENDEREÇO PARA VERIFICAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL: http://elo.cmp.mp.br/pages/verificarDocumento.seam?chave=6f4a6gk



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Membro	ANO							Total Geral
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016*	
DANIEL DE SA RODRIGUES						18		18
EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA	79	111	143	130	215	168	5	851
ELISABETH CRISTINA DOS REIS VILLELA	46	30	58	199	89	28	2	390
GERALDO FERREIRA DA SILVA		0	0	0	49	30	2	81
JOAO MEDEIROS SILVA NETO	58	76	164	144	127	61	1	631
JULIO CESAR LUCIANO			28		1	21		50
LEONARDO DUQUE BARBABELA	55	51						106
MARIA ELMIRA EVANGELINA DO AMARAL DICK	15					1		16
PATRICIA MEDINA VABOTTO DE ALMEIDA		42	20					62
NAQUEL FACHECO RIBEIRO DE SOUZA					17	5		22
ROGERIO FILIPETTO DE OLIVEIRA	15	2						17
THAIS DE OLIVEIRA LEITE	49	42	192					283
Total Geral	317	354	606	423	479	330	10	2.528

Fonte: Relatório mensal e SRU. Elaboração: ATCDR CGMP-MG

Portanto, tendo como parâmetro as estatísticas disponíveis nos autos, não visualizo a "irrisória resolatividade" relatada na portaria inaugural do processo administrativo disciplinar, seja em procedimentos extrajudiciais, seja em processos judiciais.

b) Da paralisação e atraso no andamento de inquéritos civis:

A portaria inaugural também relata que o Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno teria apresentado número elevado de inquéritos civis muito antigos ou paralisados por longo período temporal, sem que houvesse justificativa para tanto.

Compulsando os autos, verifica-se que tal apontamento se confirma. De acordo com relatório datado de 31 de março de 2014 (f. 309/340, Vol. II, IE 21/12), "remanesciam inconclusos", sob a presidência do processado, "cento e quarenta e um (141) inquéritos civis públicos (ICP's) instaurados há mais de três (03) anos: dois (02), em 2000; três (03), em 2001; três (03), em 2002; um (01), em 2003; quatro (04), em 2004; onze (11), em 2005; vinte e oito (28), em 2006; dezessete (17), em 2007; vinte e um (21), em 2008; vinte e sete (27), em 2009; vinte e quatro (24), em 2010."

Ac lado disso, existiam doze inquéritos civis paralisados, que não receberam qualquer impulsão investigativa por anos, mas que foram sucessivamente prorrogados unicamente no sistema informatizado SRU, sem que o membro do Ministério Público realizasse sequer breve exame dos autos para determinar as diligências cabíveis.

Segue a relação de inquéritos civis desprovidos de impulsões investigativas elaborada pela Corregedoria-Geral do MP e confirmada pelos extratos de andamento



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

processual acostados aos autos (f. 180v./181, PDA 30/15):

- a) inquérito civil público (ICP) de numeração MPMG-0024.09.000711-3: sem qualquer diligência determinada ou realizada no período de 11 de maio de 2010 a 2 de dezembro de 2013, mas com prorrogações de prazo deliberadas em 19 agosto de 2010, 19 de agosto de 2011 e 20 de agosto de 2012;
- b) inquérito civil público (ICP) de numeração MPMG-0024.09.001258-4: sem qualquer diligência determinada ou concretizada no lapso temporal de 3 de setembro de 2009 a 12 de março de 2014, mas com prorrogações de prazo deliberadas em 16 de abril de 2010, 18 de abril de 2011, 18 de abril de 2012, 19 de abril de 2013 e 13 de maio de 2014;
- c) inquérito civil público (ICP) de numeração MPMG-0024.09.001965-4: sem qualquer diligência determinada ou promovida desde sua instauração, em 27 de abril de 2010, até 25 de junho 2014, mas com prorrogações de prazo deliberadas em 27 de abril de 2011, 27 de abril de 2012, 16 de maio de 2013 e 2 de dezembro de 2014;
- d) inquérito civil (ICP) de numeração MPMG-0024.09.002165-0: sem qualquer diligência determinada ou realizada no interregno de 27 de maio de 2010 a 12 de março de 2014, mas com prorrogações de prazo deliberadas em 17 setembro de 2010, 17 de setembro de 2011, 17 de setembro de 2012 e 19 de setembro de 2013;
- e) inquérito civil público (ICP) de numeração MPMG-0024.09.002563-6: sem qualquer diligência determinada ou concretizada no período de 27 de julho de 2011 a 25 de março de 2015, mas com prorrogações de prazo deliberadas em 13 de novembro de 2010, 16 de novembro de 2011, 19 de novembro de 2012, 20 de novembro de 2013 e 28 de janeiro de 2015;
- f) inquérito civil público (ICP) de numeração MPMG-0024.09.002646-9: sem qualquer diligência determinada ou realizada no período de 17 de dezembro de 2009 a 13 de março de 2014, porém com prorrogações de prazo deliberadas em 10 de novembro de 2010, 10 de novembro de 2011, 12 de novembro de 2012, 20 de novembro de 2013 e 2 de dezembro de 2014;
- g) inquérito civil público (ICP) de numeração MPMG-0024.10.000280-7: sem qualquer diligência estipulada ou promovida no lapso temporal de 13 de julho de 2010 a 14 de novembro de 2014, mas com prorrogações de prazo deliberadas em 8 de novembro de 2011, 8 de novembro de 2012, 20 de novembro de 2013 e 12 de dezembro de 2014;
- h) inquérito civil público (ICP) de numeração MPMG-0024.10.001036-2: sem qualquer diligência determinada ou realizada no período de 28 de abril de 2010 a 12 de setembro de 2014, mas com prorrogações de prazo deliberadas em 19 de outubro de 2011, 19 de outubro de 2012, 20 de novembro de 2013 e 2 de dezembro de 2014;
- i) inquérito civil público (ICP) de numeração MPMG-0024.10.001036-2: sem qualquer diligência determinada ou realizada desde sua instauração, em 19 de outubro de 2010, até 12 de setembro de 2014, mas com prorrogações de prazo deliberadas em 19 de outubro de 2011, 19 de outubro de 2012, 20 de novembro de 2013 e 2 de dezembro de 2014;
- j) inquérito civil público (ICP) de numeração MPMG-0024.10.002513-9: sem qualquer diligência determinada ou concretizada, no interregno de 13 de dezembro de 2011 a 12 de março de 2015, porém com prorrogações de prazo deliberadas em 10 de janeiro de 2012, 10 de janeiro de 2013, 13 de janeiro de 2014 e 12 de março de 2015;
- k) inquérito civil público (ICP) de numeração MPMG-0024.10.002663-2: sem qualquer diligência determinada ou promovida no período de 25 de outubro de 2011 a 8 de janeiro de 2015, bem como sem qualquer anotação de formalizada



JFMB/FL.0384

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prorrogação de prazo;

l) inquérito civil público (ICP) de numeração MPMG-0024.10.003180-6: sem qualquer diligência determinada ou realizada no lapso temporal de 3 de maio de 2011 a 24 de março de 2014, mas com prorrogações de prazo esterilmente deliberadas em 23 de fevereiro de 2012, 22 de fevereiro de 2013 e 25 de fevereiro de 2014.”

O quadro de negligência agrava-se ainda mais pela constatação, no curso da Inspeção Extraordinária n. 21/2012, de que havia dezesseis inquéritos civis paralisados, com promoções de arquivamento feitas por membros do GEPP, aguardando apenas a assinatura do processado por cerca de quatro meses para serem arquivados. Veja-se a tabela abaixo:

Inquérito Civil Público (ICP)	Data de Instauração	Data de Paralisação	Data de Promoção de Arquivamento	Responsável pela Promoção de Arquivamento
0024.06.000482-7	14/06/2006	27/02/2012	28/02/2014	GEPP
0024.06.000489-2	26/04/2006	27/01/2010	28/02/2014	GEPP
0024.06.000491-8	02/06/2006	26/02/2008	28/02/2014	GEPP
0024.06.000676-4	27/03/2006	05/02/2010	28/02/2014	GEPP
0024.06.000677-2	10/04/2006	17/12/2008	28/02/2014	GEPP
0024.06.000870-3	21/03/2006	05/04/2010	28/02/2014	GEPP
0024.07.000148-2	28/08/2007	15/12/2008	28/02/2014	GEPP
0024.07.000152-2	14/02/2007	03/09/2012	28/02/2014	GEPP
0024.07.000208-4	15/02/2007	07/02/2011	28/02/2014	GEPP e Inspeccionado
0024.07.000494-0	29/11/2007	22/02/2011	28/02/2014	GEPP
0024.08.000271-0	03/06/2008	05/11/2009	28/02/2014	GEPP
0024.08.000393-2	03/07/2008	18/01/2010	28/02/2014	GEPP
0024.08.000499-7	10/02/2008	24/03/2010	28/02/2014	GEPP
0024.08.000552-3	09/09/2008	21/03/2011	28/02/2014	GEPP
0024.08.000713-1	25/09/2008	24/09/2010	28/02/2014	GEPP
0024.08.000833-7	27/11/2008	17/12/2009	28/02/2014	GEPP

Com relação à paralisação e atraso no andamento de inquéritos civis, necessário destacar o trecho do voto do Procurador de Justiça Jacson Rafael Campomizzi (Conselheiro-Relator do Conselho Superior do MPMG), ao determinar o prosseguimento das investigações do Inquérito Civil no MPMG-0024.00.000005-9, instaurado em 27.06.2000:

“O procedimento encontra-se cadastrado no Sistema de Registro único e possui grandes lapsos temporais entre as atuações ministeriais. O feito não possui atuação ministerial (com exceção de prorrogações) desde 2004” (f. 7, Apenso II, Vol. I, IE 21/12).